



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer tem por consonância, verificar a constitucionalidade do Projeto oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Instituição da Comissão Temporária para entrega de carnes de IPTU – CTEC/IPTU**, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, dessa Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de suas competências, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por conformidade a criação de uma Comissão Temporária, para entrega de carnês de IPTU (CTP/IPTU), para realizar o planejamento, a organização e a entrega dos carnês do IPTU, indispensável que ocorra todo ano em todo o território do Município de Cariacica.

Na mesma toada, a criação da CTE/IPTU é uma medida que contribui para a melhoria da eficiência e da qualidade do serviço público prestado à população de Cariacica, apresentando índices consideravelmente melhores e menos custosos ao Município que outros meios de entrega, considerando levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme descreve o autor da proposta.

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em questão encontra-se amparada e fundamentada, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:**





***IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;***

***V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***

No mesmo Diploma Legal, e importante ressaltar o artigo 90, inciso IV, XII e XIII, pois assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente;

***IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança da denominação de cargos, empregos ou funções, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).***

***XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da Lei Complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.***

Seguindo ainda no mesmo Diapasão, é vultoso salientar que o Desígnio em epigrafe, cumpre os dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por tanto em condições de ser aprovada, pois cumpre todas as determinações impostas pelas Leis em vigor, ações estas detectadas por essas Comissões habilitadas para emitirem o Parecer, sobre a propositura em pauta.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Prefeito Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a esse Legislativo, para análise, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparas e fundamentadas no Regimento Interno desse Parlamento, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, ***opinam pela constitucionalidade do Desígnio em epigrafe***, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa augusta Casa Le Leis.







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

